



Número: **0001427-51.2013.8.05.0199**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DE POÇÕES**

Última distribuição : **13/09/2013**

Processo referência: **0001427-51.2013.805.0199**

Assuntos: **Apropriação indébita, Comunicação falsa de crime ou de contravenção, Competência da Justiça Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)	
NILTON MARTINS LUIZ (REU)	
HIGI PLUS INDUSTRIA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PAULO SERGIO AZEVEDO SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
VILSON LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ALTEMIR MODESTO DE SOUSA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOAO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41565 3261	18/10/2023 16:08	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001427-51.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NILTON MARTINS LUIZ
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se Ação Penal movida pelo Ministério Público para apurar a prática, em tese, de crime previsto no art. 168, §1º, III e 340, ambos do Código Penal, figurando como sujeito ativo **Nilton Martins Luiz**.

Denúncia recebida em 18 de agosto de 2014. (Id. 161978223).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugna pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva (Id. 415144389).

Vieram-me conclusos.

É o breve relato, passo a decidir.

Compulsando os autos, constato que desde o recebimento da denúncia, passaram-se mais de 09 (nove) anos, sem qualquer outro marco interruptivo.

Com efeito tem-se que o crime previsto no Art. 340 do Código Penal, possui pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, e seu prazo prescricional consiste em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.



Assim sendo, o direito de punir está prescrito desde 14 de agosto de 2017, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da extinção de punibilidade do denunciado, nos termos do art. 107, inciso Vi, do Código Penal.

Quanto ao crime tipificado no Art. 168, §1º, III, a pena imputada é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, aumentados de um terço.

Ocorre que, analisando os elementos cognitivos do processo, os antecedentes do réu e as circunstâncias do crime, bem como as circunstâncias agravantes, atenuantes e/ou de causa de aumento da pena, considero que a sanção, em caso de condenação, se aproxima do **quantum mínimo**, e não chegaria ao seu patamar máximo com base no qual se calcula convencionalmente a prescrição.

Nessa linha de intelecção, a pena a ser aplicada no momento da sentença futura, já **estará efetivamente prescrita**, pois, no máximo, o lapso extintivo a ser considerado será o de 04 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do CP.

Constitui-se, neste caso, a perda do interesse de agir, que é a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, que é uma condição da ação penal.

Nesse sentido, Maurício Antônio Ribeiro Lopes, sustenta que:

“(...) não é adequada a providência jurisdicional que impõe ao condenado pena, quer privativa de liberdade, quer restritiva de direito ou pecuniária que não possa ser executada, restando como mero símbolo de reprovação judicial sem efetividade e sem corresponder, minimamente, às expectativas do autor e da sociedade (*O Reconhecimento Antecipado de Prescrição, o Interesse de Agir no Processo Penal e o Ministério Público*, in *Cadernos de Doutrina e Jurisprudência da Associação Paulista do Ministério Público*, nº 7, p. 53/84).”

Portanto, a adoção desse posicionamento se fundamenta não só em razões de política criminal, como também no princípio da economia processual, pois de nada adianta movimentar a máquina jurisdicional com processos cuja resolução implicará inevitavelmente no reconhecimento do fenômeno prescritivo.

Vislumbro, portanto, a necessidade do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal quanto ao delito tipificado no Art. 168, §1º, III do Código Penal, tal como pretendida pelo MP, pelos motivos acima relatados.



Ante o exposto, acolho o pleito Ministerial e declaro extinta a punibilidade de **Nilton Martins Luiz**, em face da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva do Estado (art. 107, IV, parágrafo único c/c artigos 109, V, todos do Código Penal) e pela prescrição em definitivo do delito tipificado no Art. 340, nos termos do art. 109, VI, ambos do Código Penal.

P.R.I.

Todas as Comunicações Necessárias.

Transitado em julgado, proceder baixa e arquivar.

Poções - BA, 18 de outubro de 2023.

Fernando Marcos Pereira

Juiz de Direito em substituição

